



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 9º à redação proposta para o art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 2º do Projeto:

“Art. 284.

.....

.

§ 9º Incorre em improbidade administrativa e multa no dobro do valor da multa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no § 1º.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 284 do CTB dispõe que, caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa, desde que a adesão ao sistema seja realizada antes do correspondente envio da notificação da autuação.

Apresentação: 22/08/2023 21:19:23.400 - CVT
EMC 5/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.5/2023



* C D 2 3 0 1 8 2 3 1 4 3 0 0 *

A presente emenda objetiva estabelecer que o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para o cumprimento de tal disposição incorra em improbidade administrativa.

Apesar de tal disposição ser de obrigatória adesão e cumprimento, entendemos que ainda ocorrem problemas e, muitas vezes, os condutores autuados são lesados. É, então, com o intuito de coibir a inação dos órgãos públicos que propomos esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

